



REPÚBLICA DE ANGOLA  
Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas Justitia"*

**Processo:** 97/24

**Relator:** Edelvaise do Rosário Miguel Matias

**Data do acórdão:** 9 de Julho de 2024

**Votação:** Unanimidade

**Meio processual:** Recurso Penal

**Decisão:** Rejeição do recurso

**Palavras-Chave:** Alegações de recurso. Falta de fundamentação. Rejeição do recurso.

Sumário:

- I. A motivação, no fundo, traduz-se em alegações produzidas pelo recorrente e através das quais tenta justificar onde, como e porquê discorda do decidido, oferecendo razões que, sob o seu ponto de vista, deveriam conduzir a solução ou soluções diferentes daquelas que o tribunal adoptou no julgamento da causa.
- II. Impende sobre o recorrente o ónus de indicar expressamente os vícios da decisão recorrida, sendo que, o âmbito do recurso determina-se pelas conclusões das alegações por ele apresentadas.
- III. Não se vislumbra qualquer manifestação de inconformidade com a decisão recorrida e muito menos as exigidas razões de facto e de direito em que ela deveria assentar. Importa assim, julgar o recurso deserto, por falta de alegações, nos termos do artigo 690º nº 2 do CPC.

*(Sumário elaborado pelo Relator)*

### **ACÓRDÃO**

**EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 2ª SECÇÃO DA  
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**

#### **I. RELATÓRIO**

O Digno Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal da Comarca do Cuito promoveu que respondesse em juízo a arguida **CCC**, ..., melhor identificada a fls. 12; por entender haver nos autos indícios suficientes de ter cometido o crime de **morte resultante de fogo posto**, previsto e punido pelo art.º 466º do Código Penal (de 1886).



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

Notificada da acusação, a arguida requereu a abertura de instrução contraditória, o que foi anuída pelo Merítíssimo Juiz.

Concluída a instrução contraditória, foi a arguida pronunciada nos mesmos termos da acusação – fls. 107 a 110.

Recebida a pronúncia, na Sala de Competência Genérica da Camacupa e sob o n.º de processo **357/19**, foram cumpridos os devidos trâmites e notificações de lei.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **2 de Março de 2020**, a acção julgada improcedente, porque não provada e em consequência foi a arguida absolvida do crime de que vinha acusada.

Desta decisão, no dia **10 de Março de 2020**, veio o MºPº interpor recurso, **por inconformismo**, tendo apresentado as seguintes conclusões (transcrição):

*"1ª.- No interesse superior da construção da nossa justiça, constitui imperativo primordial que todas as decisões judiciais se integrem no contexto legislativo que promana dos preceitos da Constituição e possam concretizar os princípios do processo revolucionário por ela constituído ;*

*2ª.- Essa finalidade terá de se integrar através de uma activa e constante vigilância do nosso Tribunal Superior sobre a actuação dos outros tribunais, para que sejam adequados e oportunamente corrigidos todos e quaisquer desvios em que estes incorram.*

*3ª.- Só mediante a orientação firme e esclarecida desse Tribunal poderá conseguir-se a indispensável uniformização da Jurisprudência em matéria criminal, obviando-se aos inconvenientes da diversidade de critérios na aplicação das penas pelos Tribunais da Província." – fls. 168 a 170.*

No seu parecer, o MºPº junto dessa instância entende que o presente recurso *"seja julgado deserto, por falta de alegações motivadas"* – fls. 178 a 179.

Colhidos os vistos legais, importa apreciar e decidir.



## II. FUNDAMENTAÇÃO

A única questão a decidir é: **se o recurso apresentado pelo M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> deve ser admitido ou rejeitado.**

Primeiramente é importante realçar que o requerimento de recurso foi apresentado a **10 de Março de 2020**, ou seja, antes da vigência da **Lei 39/20, de 11 de Novembro (Código de Processo Penal Angolano)**.

Sobre o conteúdo das alegações dispõe o artigo 690<sup>o</sup> do Código de Processo Penal:

*“(Ónus de alegar e formular conclusões)*

- 1. O recorrente deve apresentar a sua alegação, na qual concluirá pela indicação dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão.*
- 2. Na falta de alegação, o recurso é logo julgado deserto.*  
*(...)” – sublinhado nosso.*

A motivação, no fundo, traduz-se em alegações produzidas pelo recorrente e através das quais tenta justificar onde, como e porquê discorda do decidido, oferecendo razões que, sob o seu ponto de vista, deveriam conduzir a solução ou soluções diferentes daquelas que o tribunal adoptou no julgamento da causa.

Ou seja: a motivação constitui, nem mais nem menos, do que um instrumento através do qual o recorrente procura apontar ao tribunal de recurso os defeitos ou vícios de que, em sua opinião, padece a decisão impugnada, oferecendo uma proposta de correcção da mesma com base em argumentos de facto ou de direito que enuncia e segundo os quais se justificaria uma decisão diferente (Cfr. Simas Santos e Leal-Henriques, “*Noções de Processo Penal*”, pág. 505).

Entretanto, não basta manifestar tal discordância (aliás implícita com a simples interposição do recurso): é necessário detalhar as **razões, de facto e/ou de direito**, que levem à conclusão de que – no seu entendimento – a decisão recorrida fez má apreciação da prova ou errada aplicação da lei e indicar, também, as razões pelas quais a decisão deveria ter sido noutro sentido.



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

Tal exigência é corolário dos princípios da **igualdade de armas** e de **lealdade processual**, dominantes num processo penal contraditório.

Como remédios jurídicos que são, os recursos não podem ser utilizados com o único objectivo de uma "melhor justiça".

Impende sobre o recorrente o ónus de indicar expressamente os vícios da decisão recorrida, sendo que, o âmbito do recurso determina-se pelas conclusões das alegações por ele apresentadas.

Ora, olhando para o requerimento apresentado pelo recorrente rapidamente se conclui que, quer o corpo das alegações como as conclusões das mesmas, são omissas, quanto às especificações exigidas pelo art.º 690º n.º 1 do CPC.

O recorrente apresenta alegações e conclusões genéricas, com meras observações doutrinárias e um vago pedido de reapreciação da decisão.

Ou seja, não se vislumbra qualquer manifestação de inconformidade com a decisão recorrida e muito menos as exigidas razões de facto e de direito em que ela deveria assentar.

E nem se pode aqui levantar a hipótese de um eventual convite ao aperfeiçoamento, visto que a deficiência não está apenas na formulação das conclusões da motivação, mas também no texto das próprias alegações.

Tal convite ao aperfeiçoamento só deveria ocorrer se a insuficiência/obscuridade se verificasse apenas a nível das conclusões, o que não é o caso.

Permitir que o recorrente aditasse/completasse as alegações resultaria na alteração do âmbito do recurso, o que não nos parece que seja permitido, mesmo no regime antigo.

Importa assim, julgar o recurso deserto, por falta de alegações, nos termos do artigo 690º n.º 2 do CPC.

### **III. DECISÃO**

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal decidem, em nome do Povo:

**Rejeitar o recurso, por falta de fundamentação.**



Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas Justitia"*

**Sem custas, por não serem devidas.**

**Notifique.**

**Benguela, 9 de Julho de 2024.**

**(Elaborado e integralmente revisto pelo relator).**

**X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (relator)**

**X Alexandrina Miséria dos Santos**

**X Solange do Carmo Costa Teixeira Soares**